



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 02/2024

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 0128.24.000574-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de sua Promotora de Justiça Eleitoral adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, *caput*, da Constituição da República c/c art. 129 e seguintes do mesmo diploma legal, arts. 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.735/2024 e

CONSIDERANDO a orientação da Carta de Brasília, que prima por uma atuação extrajudicial e resolutiva dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (art. 127 da CF), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da LC 75/92);

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento do ordenamento jurídico, na esfera eleitoral, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando as normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais – **pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com eleitores** – cf. Recurso Ordinário nº 778, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros;

CONSIDERANDO que a entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes **participem de ato lícito de campanha, tais como promoção de carreatas** (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) **e locomoção para a realização de comícios, encontros do**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Ag. Regimental nº RCED 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/11/2009);

CONSIDERANDO que a distribuição de combustível sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de seu uso de campanha **é considerada realização de gasto ilícito de recurso**, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRE-RO, Representação nº 0600082-97.2019.6.02.000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, **poderá configurar crime de compra de votos** (art. 299 do Código Eleitoral), ensejando, ainda, representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (um) mil a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (*“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*);

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, *“imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. Logo,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

proibida a distribuição de combustível em troca de veiculação de propagando em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ou captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A do mesmo diploma legal, cominando a cassação do registro ou do diploma e aplicação de multa de mil a cinquenta mil UFIR;

CONSIDERANDO que a situação narrada poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de AIJE, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que, apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27 da Lei nº 9.504/97, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, pois o aumento da demanda pode prejudicar o abastecimento regular e gerar aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível, **RESOLVE** expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Postos de Combustíveis localizados nos municípios pertencentes à 94ª Zona Eleitoral, qual seja, Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná, Santa Mônica e Santa Cruz do Monte Castelo, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

1. Abstenham-se de emitir tickets/vales/requisições ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve ser informado à Promotoria Eleitoral até a data do pleito, para fins de acompanhamento;
2. Em caso de existência de contrato, promovam o registro e a identificação dos tickets emitidos com a referência ao contrato competente, bem como do CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo;
3. Registrem as doações *in natura* realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;
4. Façam a emissão de Nota Fiscal referente a todos os abastecimentos;
5. Em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral, para informação à Promotoria Eleitoral;
6. Mantenham controle da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreata, seja para uso na campanha;
7. Abstenham-se de realizar doação de combustíveis a táxis, mototáxis ou veículos de aluguel (placas vermelhas);
8. Que qualquer doação seja somente realizada diretamente no tanque do respectivo veículo, sem prejuízo da vedação acima;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

9. Mantenham controle de todas as doações de combustível, para que o candidato possa proceder à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na prestação de contas subsequentes;

10. Abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

Oficie-se, com cópia da presente, aos postos de combustíveis localizados nos municípios pertencentes à 94ª Zona Eleitoral, quais sejam, Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná, Santa Mônica e Santa Cruz do Monte Castelo, conforme relação já anexada a este Procedimento Administrativo, para que tomem ciência da presente Recomendação Administrativa.

Oficie-se, com cópia da presente, às Coligações Partidárias e Partidos Políticos dos Municípios pertencentes à 94ª Zona Eleitoral, quais sejam, Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná, Santa Mônica e Santa Cruz do Monte Castelo, para que tomem ciência da presente Recomendação Administrativa alertando os seus candidatos sobre as vedações mencionadas;

Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

RECOMENDA-SE, ainda, aos Prefeitos Municipais, aos Presidentes das Câmaras Municipais e aos representantes de partido ou coligação:

1. Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação Administrativa, afixando cópia nas sedes das secretarias municipais e nos prédios das Câmaras Municipais, anexando-o nos portais da transparência das Prefeituras e das Câmaras, divulgando aos candidatos e candidatas, na forma do artigo 27, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/174¹

2. Comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, notadamente quanto à publicação e divulgação, pontuando que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

RECOMENDA-SE que, sem prejuízo das condutas vedadas aqui elencadas, deverá haver a estrita observância a todos os atos normativos tendentes a regulamentar o pleito.

Salienta-se que o não acatamento da presente Recomendação Administrativa poderá implicar em responsabilização dos agentes públicos respectivos, nos termos do art. 208, caput e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, inclusive por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.²

¹ Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único: No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. Lei 12.527/2011, art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

² Lei 12.527/2011, art. 32: Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...) - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº s 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 094ª ZONA ELEITORAL

**Determino, por fim, a comunicação da expedição da presente
Recomendação Administrativa à Coordenadoria Eleitoral do Ministério Público do
Estado do Paraná.**

Santa Isabel do Ivaí/PR, datado e assinado digitalmente.

JULIANA VASSALLO COSTA
Promotora Eleitoral